

As velas da liberdade: os direitos e as garantias individuais na Constituição Brasileira de 1937

Paulo Sérgio Silva

Professor no INHIS/UFU
paulounesp@yahoo.com.br

Resumo

O presente artigo traz uma análise dos direitos e garantias individuais expressos na e pela Constituição Brasileira de 10 de novembro de 1937, outorgada por ocasião da implantação do Estado Novo. Aborda-os pelo prisma formal em busca da compreensão da extensão e dos limites normativos ali estabelecidos e por um ângulo material, correlacionando às novas imposições legais com o arcabouço ideológico defendido por seu criador, o jurista Francisco Campos e adotado como parâmetro da organização política nacional pelos construtores do novo regime.

Palavras-chave: direitos e garantias individuais, Constituição Brasileira de 10 de novembro de 1937, Estado Novo, governo Vargas, Francisco Campos.

Abstract

The present article brings an analysis of the rights and individual guarantees expressed in and by the Brazilian Constitution of November 10, 1937, granted during the deployment of the Estado Novo. Approaches them through the formal prism searching for the understanding of the extension and the established normative limits there and through a material angle, correlating the new legal requirements with the ideological framework defended by its creator, lawyer Francisco Campos and adopted as a parameter of the national political organization by the builders of the new regime.

Keywords: rights and individual guarantees, the Brazilian Constitution of November 10, 1937, New State, Vargas government, Francisco Campos.

Autoridade e liberdade são os dois princípios contraditórios sob os quais descansa a ordem política. Tão antigos quanto a raça humana, “*conosco nascem e em cada um de nós se perpetuam*”, indissociavelmente unidos, coexistem em perpétua e contínua luta. “*A autoridade supõe impreterivelmente uma liberdade que ela reconhece e/ou nega; a liberdade, por sua vez, no sentido político da palavra, uma autoridade que trate com ela e a refreie ou tolere*”, caso suprima-se uma delas, a outra tombará sem significado; “*a autoridade sem uma liberdade com a qual discuta, redundante ou se torna ou palavra vã; a liberdade sem uma autoridade que lhe sirva de contrapeso, carece de sentido*”. Desta forma, nos arranjos políticos e jurídicos toda a sociedade, até mesmo “*a mais autoritária tem de deixar necessariamente uma parte a liberdade, e, reciprocamente, a mais liberal, tem de reservar uma parte a autoridade*”.¹

Harmonizar autoridade e liberdade traduz-se, no âmbito constitucional, no desafio de organizar a comunidade política e de fixar as relações entre poderes e cidadãos por meio da mediação da contraposição entre indivíduo e autoridade, determinando-se, no momento da criação/imposição da ordem jurídica, a extensão e os limites dos direitos e garantias individuais que a ordem política encontra-se disposta a permitir e/ou tolerar. Trata-se do momento impar

em que se efetua a urdidura de uma teia de direitos e garantias individuais dada à realidade no momento de criação e de imposição (promulgação ou outorga) de cada nova ordem jurídica constitucional pelo poder político.

É fato que os direitos e garantias individuais, indissociavelmente ligados ao estabelecimento e a vigência de normas constitucionais definidas espaço-temporal, ora de forma mais elásticas ora em arranjos mais limitados, envolvem contemporaneamente um conjunto mínimo de garantias. Vinculam-se não somente a preservação dos direitos de liberdade individual, mas também a garantia de exigências sociais, tais como, liberdade de consciência, liberdade pessoal (sobretudo proteção contra detenção arbitrária), inviolabilidade do domicílio, segredo de correspondência e propriedade privada.² Além da manutenção dos direitos relacionados à autodeterminação econômica, tais como: “*liberdade de atividade econômica, liberdade de escolha de profissão, liberdade de competência, livre disposição da propriedade e a liberdade de contrato*” e as liberdades políticas fundamentais de participação no processo político, tais como: “*liberdade de associação, liberdade de reunião e o direito de organizar-se em grupos, o direito de votar e de ter igual acesso a todos os cargos*”.³

Para compreender tal arranjo nor-

¹ PROUDHON, Pierre-Joseph. *El principio Federativo*. Madrid: Aguilar, 1971, p. 16-7.

² SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución. Revista de Derecho Privado*, s/d, Madrid, p. 190-1.

³ LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Ariel, 1964, p. 391.

mativo é conveniente submetê-lo a uma leitura, a partir de dois focos⁴: por um prisma formal — em busca da compreensão de todos os direitos explícitos e implícitos enunciados na e pela Constituição — e por um ângulo material, correlacionando a determinações legais com o arcabouço ideológico do sistema de poder que se deseja implantar por meio de uma análise que correlacione o texto constitucional às bases axiológicas políticas predominantes no momento da sua criação. Veja-se o emblemático caso da Constituição Brasileira de 1937.

Em termos de direitos e garantias individuais, a ordem constitucional estabelecida com a implantação do Estado Novo, por meio de uma nova Constituição Federal outorgada na noite de 10 de novembro de 1937, mesmo dia do golpe militar, cuidadosamente desenhada por Francisco Campos, foi generosa nas restrições. Sob uma aparência tênue cerceou o agir do cidadão com óbices variados em nome da nação e da decantada paz social, aliada aos propósitos de ordem e o progresso propugnados pelos construtores do Estado Novo.

Na esfera dos direitos políticos, foram considerados eleitores, todos os brasileiros de ambos os sexos, desde que maiores de 18 anos e que se alistassem segundo a forma da lei, excluindo-se os analfabetos (um alto percentual da população brasileira), os militares em serviço ativo, os mendigos e aqueles que, estivessem privados temporariamente

ou definitivamente, dos direitos políticos (art. 117, *caput e parágrafo único*). Tais direitos seriam suspensos nas hipóteses de: incapacidade civil e/ou de condenação penal, enquanto durassem os seus efeitos (art. 118). Todavia, seriam perdidos definitivamente nos casos de recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargos, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros ou quando, em virtude de aceitação de título nobiliárquico ou condecoração estrangeira que importasse restrição de direitos assegurados pela Constituição, ou incompatibilidade com deveres impostos por lei (art. 119).

Formalmente, segundo o disposto no item dos direitos e garantias individuais, a Constituição assegurava aos brasileiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Todos são iguais perante a lei, estabelecia o primeiro parágrafo do art. 122. Em sequência vinha: “*todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer de seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente atividades*” (art. 122, 2).

Contudo, já no momento de instalação da Constituição, tal parágrafo era um mero enleio, já que pelo artigo 186 declarou-se o estado de emergência em todo o País e era prerrogativa do Presidente da República, neste caso, realizar a detenção em edifício ou local não destinado a réus de crime comum, determinar o desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada

⁴ SCHMITT, op. cit.

em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir (art. 168, “a”), o que tornava formalmente inválido o art. 122, § 2º.

É certo que havia novas garantias, por exemplo, aquela contida no parágrafo terceiro, que dispunha “*os cargos públicos serão igualmente acessíveis a todos os brasileiros observados as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos*” (art. 122, 3).

Manteve-se aos indivíduos a liberdade de culto e de formação de associações religiosas, assegurando-se às mesmas o direito de adquirir bens, observadas as disposições do direito comum, desde que atendessem às exigências da ordem pública e dos bons costumes (art. 122, 4). Ao passo que os cemitérios passariam a ter caráter secular e a serem administrados pela autoridade municipal (art. 122, 5).

Pelo parágrafo sexto, do artigo 122, garantia-se a inviolabilidade do domicílio e da correspondência, embora tenha se referido às exceções previstas em lei. Uma abstração, pois a própria Carta de 1937 estabeleceu um regime de exceção, já que pelo art. 186 declarou-se o estado de emergência, no qual, de acordo com o artigo 168, alínea “b” e “d”, o Presidente da República estava autorizado a efetuar a censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas assim como determinar a busca e apreensão em domicílio, independente de mandado judicial.

Assegurou-se o direito de representação ou petição perante as autoridades

em defesa de direitos ou do interesse geral (art. 122,7); a liberdade de escolha de profissão ou de gênero de trabalho, indústria ou comércio, observada a capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei (art. 122, 8); a não extradição por governo estrangeiro (art. 122, 12); o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia (art. 122, 14). Também se preservou a liberdade de associação, desde que os seus fins não fossem contrários à lei penal e aos bons costumes, (art. 122, 9). A liberdade de reunião dependia do seu caráter pacífico, de não envolver armas e de ser realizada a céu aberto. Ficava, ainda, submetida à formalidade de declaração, podendo ser interdita em caso de perigo imediato para a segurança pública (art. 122, 10). Contudo, permaneceu assegurada ao Presidente da República a prerrogativa de tomar medidas que suspendessem a liberdade de reunião (art. 168, “c”) em caso do estado de emergência, formalmente instituído, no momento de outorga daquela carta, segundo os termos do artigo 186.

Determinou-se que a prisão seria efetuada somente após a pronúncia do indiciado e mediante ordem escrita da autoridade competente, com exceção dos casos previstos em lei e em flagrante delito. Garantia-se que ninguém seria preso sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada e que a instrução criminal seria contraditória, asseguradas, antes e depois da formação da culpa,

as necessárias garantias de defesa (art. 122, 11). A princípio, a Constituição estabeleceu que não haveria penas corpóreas perpétuas, garantiu a irretroatividade da lei que estabelecesse ou agravasse penas. No entanto, estabeleceu expressamente a previsão de que lei futura poderia prescrever a pena de morte⁵ para os seguintes crimes:

a. tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;

b. atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organismo de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito a sua soberania;

c. tentar, por meio de movimento armado, o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;

d. tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organismo de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição.

e. tentar subverter, por meios violentos, o ordem política e social com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

f. o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade (art. 122, 13, “a” a “f”).

No que se refere à liberdade de expressão, certificou-se que todo cidadão teria o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou imagens, adstrito aos limites fixados em lei (art. 122, 15). Todavia, com vista a garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a lei poderia prescrever a censura à imprensa, ao teatro, ao cinematógrafo, à radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação. (art. 122, 15, “a”). Do mesmo modo, poderiam ser estabelecidas medidas legais para impedir manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes ou ainda para proteger a infância e a juventude (art. 122, 15, “b”), ou ainda ser tomadas providências para proteger o interesse público, o bem-estar do povo ou a segurança do Estado (art. 122, 15, “b”).

Em suma, haveria a liberdade de expressão, nos assuntos, da maneira, da forma e na intensidade que fosse conveniente ao regime. O livre pensamento estava atrelado à concordância com a concepção das autoridades, pois a noção de segurança pública, moralidade, bons costumes e interesse público não são categorias universais, mas determinações sumamente discricionárias, ou seja, de

⁵ Em 16 de Maio de 1938, utilizando a faculdade de legislar sobre todas as matérias da competência legislativa da União (art. 180), inclusive o direito penal (art. 16, XVI) Getúlio implantou, pela lei constitucional n. 1, a pena de morte, que seria aplicada, além das hipóteses previstas no parágrafo 13 do artigo 122, à insurreição armada contra os poderes do Estado (assim considerada ainda que as armas se encontrassem em depósito), a prática de atos destinados a provocar a guerra civil (se esta sobreviesse em virtude daqueles), atentados contra a segurança do Estado por meio de devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar o terror, assim como nos casos de atentados contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República.

elevado cunho subjetivo. Previu-se no artigo 174, parágrafo 16, a possibilidade de concessão de *habeas corpus*, sempre que alguém sofresse ou se achasse na eminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Lembrando, pelo artigo 186 foi decretado em todo o território nacional o estado de emergência, no qual o Presidente da República poderia deter em edifício ou local não destinado a réus de crime comum, desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinada localidade do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir (art. 168, “a”), caso de *habeas corpus*. E mais, segundo o artigo 170, durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtudes deles não poderia conhecer os juízes nem os tribunais. Em suma, o *habeas corpus*, neste caso, só se fosse por petição ao céu.

Por fim, o parágrafo 17, do artigo 122, previa tribunal de exceção para os casos de crimes que atentassem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular. E é bom lembrar que a pena de morte foi devidamente regulada em 16 de maio de 1938 pela Emenda Constitucional número 1, conforme se mencionou anteriormente, em nota.

Não bastassem as ressalvas, algemas e cerceamentos apontados, por disposição constitucional informou-se aos brasileiros que todas as garantias e os direitos enumerados pelo art. 122 e outros dispersos pela Constituição, teriam como

limite o bem público, as necessidades de defesa o bem estar, a paz e a ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado naquela carta (art. 126). Portanto, caso conviesse ao “bem público”, tais direitos poderiam ser modificados, pelos agentes na estrutura de poder montada, acima das prerrogativas individuais estaria sempre o interesse da nação. É importante recordar que o significado, o teor, a definição de “bem comum” e de “interesse da nação” estava intimamente ligado à pessoa do Presidente da República⁶.

A fragilidade dos direitos e garantias individuais, além do estado de emergência, o que por si já mutilava boa parte dos direitos expressos naquela Carta, era ameaçada por um dispositivo sutil, o art. 171, o qual dispunha que na vigência do estado de guerra deixaria de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo Presidente da República. Quer dizer, neste caso, poderia suspender, entre outras coisas, todos os direitos e garantias individuais. Para declarar o estado de guerra, nem era tão difícil, de acordo com os dispositivos legais, em caso de ameaça externa ou eminência de perturbação interna, ou existência de concerto, plano ou conspiração tendente a perturbar a paz pública ou colocar em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, o

⁶ Vide SILVA, Paulo Sérgio da. Os atributos do Executivo Federal. In: *A Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937: um retrato com luz e sombra*. São Paulo: Ed. Unesp, 2008.

Presidente da República poderia decretar o estado de guerra, sem a necessária autorização do Parlamento Nacional, e determinar o emprego das forças Armadas para a defesa do Estado em todo o território ou em parte dele, o qual não poderia ser suspenso pelo Parlamento Nacional (art. 74, “k” e art. 166, *caput e parágrafo único*).

Se a Constituição era extremamente restritiva em termos de direitos individuais, há que se reconhecer que ela trazia alguns avanços em termos de direitos sociais, com destaque para as áreas de educação e trabalho.

A educação integral foi elevada à categoria de dever e de direito natural dos pais, sendo assumida como dever do Estado, o qual colaboraria de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular (art. 125). Deste modo, se faltassem recursos necessários à educação, a União, Estados e Municípios deveriam assegurar, por meio de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, uma educação adequada às faculdades, aptidões e tendências vocacionais do cidadão (art. 129).

O ensino primário foi estabelecido como obrigatório e gratuito, sendo instituída a caixa escolar, contribuição dos mais favorecidos para os mais necessitados (art. 130). A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais tornaram-se obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, sendo a sua implantação condição necessária à

autorização e reconhecimento de unidades escolares (art. 131).

Na esfera trabalhista firmaram-se como preceitos da legislação, entre outros: o direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local; licença anual remunerada, indenização proporcional aos anos de serviço pela cessação de relação de trabalho a que o trabalhador não haja dado motivo; salário mínimo; dia de trabalho de oito horas; adicional noturno; proibição de trabalho de menores de quatorze anos; de trabalho noturno para menores de dezesseis e, em indústrias insalubres, de menores de dezoito anos e a mulheres, e finalmente a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho (art. 137, *caput e incisos*).

Em termos de representação laboral a associação profissional era livre em sindicatos reconhecidos pelo Estado (art. 138); determinou-se a criação da Justiça do Trabalho, a ser regulada em lei posterior, e à qual não se aplicariam as disposições constitucionais relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum, com a finalidade de dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados. Todavia, proibiram-se a greve e o “*lockout*”, considerados recursos antisociais, nocivos ao trabalho e ao capital, e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (art. 139).

Segundo Francisco Campos, aquela

época tornara-se evidente que o regime liberal tinha se exaurido. A crescente despolitização gerara, nos partidos políticos, a ausência de conteúdos programáticos, tornando-os antiquados e inúteis, convertendo-os em meros instrumentos de manipulação eleitoral, verdadeiras máquinas de divisão do país, causando a desconfiança nas instituições. Portanto, este sistema obsoleto e desmoralizado era inadequado ao quadro político e econômico nacional e devia ser substituído por uma nova organização racional, capaz de fomentar e permitir o desenvolvimento harmonioso das potencialidades do Brasil.⁷ Ou seja, não era conveniente manter os expedientes da democracia partidária.

O sufrágio universal era um mito. A maioria dos eleitores não se preocupava com a coisa pública, viviam centrados em suas vidas privadas que lhes davam motivos de preocupação e trabalho suficientes e, portanto, alheios às questões políticas, de administração e de governo.

A opinião pública à medida que os problemas políticos tornam-se complexos e se tornavam incapazes de gerar nelas a emoção entra em estado de apatia e indiferença, desinteressando-se do processo político propriamente dito e só exige do governo resultados que signifiquem melhorias do bem estar do povo.

Contudo, as decisões relacionadas aos problemas políticos da época, somente poderiam ser tomadas com o

devido conhecimento de causa. As deficiências educacionais tornavam a massa ignorante, ingênua em relação aos problemas essenciais do governo. Neste contexto, a Constituição de 10 de Novembro, ao restringir o sufrágio universal, aceitou uma situação de fato e deu-lhe o remédio adequado. Não foi abandonado definitivamente, apenas a ele deu uma função conveniente e apropriada; as votações seriam submetidas apenas questões políticas simples, dispostas em termos acessíveis e gerais, mediante consultas plebiscitárias, capazes de interessar ao povo e para cuja decisão não se exigisse senão uma visão panorâmica.⁸

Segundo Campos, no curso da República brasileira, pautando-se em falsos pretextos de liberdades, foram estabelecidos poderes irresponsáveis que, servindo-se de chances e circunstâncias favoráveis, estabeleceram o domínio econômico (via organizações econômicas) e político (por meio da arregimentação partidária) sobre a nação. Criou-se um poder de natureza pública em proveito de interesses privados, onde aos fracos e aos desprotegidos restava apenas a liberdade nominal, ficavam efetivamente sem nenhum direito. Somente o Estado era capaz de arbitrar e exercer um poder justo, representando a nação face aos partidos e organizações privadas: “postular a liberdade simples é postular a força”. Para ele era necessário que a liberdade fosse defendida, contudo desde que estivesse conectada à “justiça”, ou antes,

⁷ CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Entrevista à Imprensa, Novembro de 1937, p. 38-9.

⁸ Idem., p. 47-9.

o que merecia resguardo era liberdade como exercício de um “poder justo”. Citando Lacordaire, concluiu: “*em toda a sociedade em que há fortes e fracos, é a liberdade que escraviza e é a lei que liberta*”.⁹

Na visão daquele jurista a imprensa, embora dirigida e funcionasse como empresa privada, segundo os interesses do capital, trabalha com a opinião pública, que é instrumento político. Deste modo, se ela dispõe de técnicas e instrumentos capazes de formar e influir na opinião pública, não pode ficar à exclusivamente a mercê de desígnios privados, deverá empregar o seu poder em função e de acordo com o interesse público. Portanto, o seu controle, constitucionalmente previsto, era uma decorrência legítima de sua própria natureza e de poder, pois a sua função pública pressupunha responsabilidade.¹⁰

Ao instituir a obrigatoriedade da educação para as classes menos favorecidas, estabelecendo, também, a imposição da educação física, do ensino cívico e de trabalhos manuais o Estado assumiu o seu dever em matéria educativa, no sentido de promover a “*disciplina moral e o adestramento da juventude, de maneira a prepará-la ao cumprimento de suas obrigações para com a economia e a defesa da Nação*”. Nos termos constitucionais, a escola deveria integrar-se no sentido orgânico e construtivo da coletividade, não seria mero repositório

de conceitos e noções, mas abrangeria a formação de cidadão, de acordo com os reais interesses nacionais. O ensino, portanto, seria um instrumento para garantir a continuidade da pátria e dos conceitos cívicos e morais a ela incorporados.¹¹

Sob o seu ponto de vista, a Carta de 1937 era democrática, haja vista que a expressão democracia não tem um conteúdo definitivo ou conota valores eternos, varia de acordo com o tipo de civilização e de cultura. No final do século XVIII e durante o XIX, a democracia reinante era pautada por uma atitude de revolta contra a ordem estabelecida, detentora de valores polêmicos. As cartas políticas feitas sobre a sua influência reduziam-se a organizar a luta dos cidadãos contra o poder, o grande inimigo era o poder, ou o governo, cuja ação buscava-se limitar, elegendo-se como a parte primordial das Constituições a declaração dos direitos e garantias individuais, direitos dos indivíduos frente ao Estado. Todavia, houve transformações. O conceito negativo de democracia (não intromissão estatal na esfera individual) mostrava-se inadequado e, naquele momento, o desafio constitucional não era mais “*o de definir negativamente a esfera da liberdade individual, mas de organizar o poder a serviço dos novos ideais da vida*”.

Não cabia mais à Constituição definir de forma puramente negativa os direitos do indivíduo, mas sim, estipular “*direitos positivos por força dos quais se lhes tor-*

⁹ Idem, p. 60-1.

¹⁰ Idem, p. 67.

¹¹ Entrevista à Imprensa, Novembro de 1937, *op. cit.* p. 65-6.

nassem acessíveis os bens de uma civilização essencialmente técnica e de uma cultura cada vez mais extensa e voltada para o problema da melhoria material e moral do homem". Ou seja, não lhe competia prender ou obstar o poder estatal, mas sim criar novos deveres de prestação em relação aos indivíduos, que seriam contemplados com novos direitos.¹²

Imersa e imbuída de um espírito democrático inovador ela contemplava direitos, serviços e bens assegurados, garantidos e promovidos pelo Estado:

o direito à atividade criadora; o direito ao trabalho; o direito a um padrão razoável de vida; o direito à segurança contra os azares e infortúnios da vida — o desemprego, o acidente, a doença, a velhice; o direito a condições de vida sã, criando ao Estado o dever de administrar a higiene pública, e, sobre todos, o direito à educação, sem cujo exercício não é possível tornar acessível a todos, o gozo dos bens da civilização e da cultura.

Segundo Francisco Campos, a anterior vigência do princípio da liberdade irrestrita havia gerado tão somente:

o fortalecimento cada vez maior dos mais fortes e o enfraquecimento cada vez maior dos fracos. O princípio de liberdade não garantiu a ninguém o direito ao trabalho, à educação, à segurança. Somente o Estado forte poderia exercer a arbitragem justa, assegurando a todos o gozo da herança comum da civilização e da cultura.¹³

¹² Idem, pp. 53-5.

¹³ Idem, pp. 55-6.

Como filha do processo político, a Constituição de 1937 traz as marcas do poder que a instituiu. Foi o resultado de uma vontade política cujas conformações, extensão e amplitude representavam questões de poder relacionadas aos indivíduos capazes de criá-la e garanti-la como lei fundamental, traduz as escolhas e o contexto inerente à sua criação. As suas regras evidenciam o peso, a autoridade e a força daqueles que a outorgaram e que puderam ostentá-la como novo pacto fundamental da estrutura social, política e econômica do país.

Posta a realidade pelo peso e o respaldo de Getúlio e reforçada pela imposição das armas ela foi feita imperativa, não por meio de direito, mas pela legitimidade do poder daqueles que desenhavam por meio dela uma nova ordem. Foi o resultado da concentração e inflexão política que subverteu e reformulou o direito, recolocando e redesenhando a legalidade, inaugurando uma nova estrutura política e jurídica no Brasil.

Em termos de direitos e garantias individuais por meio da Constituição de 10 de novembro de 1937 definiram-se estreitos limites para os brasileiros. Nela e por ela o princípio de autoridade veio ao primeiro plano e segundo as suas conveniências é que foram traçados os parâmetros impostos aos indivíduos. O bem público, as necessidades de defesa, o bem estar, a paz e a ordem coletiva e as exigências da segurança do Estado foram os valores supremos colocados em primeiro plano, o que fosse da esfera privada e não entrasse em conflito com tais

pilares foi formalmente assegurado. Em caso de conflito, a escolha acerca do que seria sacrificado foi evidente.

O cidadão, enquanto membro da nação, teria os seus interesses apoiados pelo Estado até o momento em que eles não colidissem com os novos preceitos da ordem política nacional, defendidos com honra e total independência pelo Estado. Os parâmetros do novo regime voltavam-se ao exercício da autoridade destinado a implantação de um projeto nacional e, se preciso fosse, a aniquilação das estreitas vielas da liberdade não seria, de modo algum, um problema legal, estava formalmente prevista e assegurada ao Executivo Federal pela e na nova Constituição. As afirmativas de Francisco Campos e os arranjos normativos não deixam dúvidas.

Bibliografia

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e Sociedade: por uma teoria geral da Política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Polis; Brasília: UnB, 1989.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Brasília: Senado Federal – Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. O Estado Nacional: sua estrutura,

seu conteúdo ideológico. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Lisboa: Almedina, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. Barcelona: Ariel, 1964.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *El principio Federativo*. Madrid: Aguilar, 1971.

SCHMITT, Carl. *La defensa de la constitución: estudio acerca de las especies y posibilidades de salvaguardia de la constitución*. Barcelona: Labor, 1931.

SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitución, Revista de Derecho Privado*, s/d, Madrid.

SILVA, Paulo Sérgio da. *A Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937: um retrato com luz e sombra*. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

Submetido em: 14 de Julho, 2010
Aprovado em: 8 de Setembro, 2010

